



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015668-08.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARCHI BLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é apelado SHEPI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA JUNDIAÍ LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015668-08.2021.8.26.0309

APELANTE: MARCHI BLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADO: SHEPI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA JUNDIAÍ LTDA.

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ DE 1º GRAU: MARCIO ESTEVAN FERNANDES

VOTO Nº 9.957

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória proposta por Archi Blocos Industria e Comercio Ltda contra Shepi Incorporadora e Administradora Jundiaí Ltda, julgada improcedente em primeira instância por reconhecimento de prescrição. O autor sustenta a interrupção do prazo prescricional devido ao protesto dos títulos e cumprimento tempestivo das obrigações processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prescrição foi corretamente aplicada, considerando a interrupção do prazo prescricional pelo protesto dos títulos e a tempestividade na complementação das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a ação monitória para cobrança de duplicatas sem força executiva está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. A interrupção da prescrição ocorreu com o protesto dos títulos, e a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal. Não houve desídia no recolhimento das custas, a qual foi complementada no prazo estabelecido pelo juízo de origem, o que impede a consumação da prescrição.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para afastar a prescrição, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206, § 5º, I; art. 202, II.

Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 240, § 2º; art. 1.013, § 3º, IV; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.711.358/SP, Rel. Min. Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 24/2/2025.
STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.119/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/3/2024.
TJSP, Apelação Cível 0147764-43.2007.8.26.0002, Rel. Jovino de Syllos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2018

A r. sentença (fls. 587/590), cujo relatório é adotado, reconheceu a prescrição e julgou improcedentes os pedidos da ação monitória proposta por Archi Blocos Industria e Comercio Ltda em face de Shepi Incorporadora e Administradora Jundiaí Ltda, nos seguintes moldes:

Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido por MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra SHEPI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA JUNDIAÍ LTDA e procedentes os embargos monitórios, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a autora-embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta o apelante, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Argumenta que os títulos foram protestados em 16/09/2016, de modo interromper o prazo prescricional, e a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal. Defende que a interrupção apenas ocorreu uma única vez e que não houve desídia no recolhimento das custas para citação, porquanto efetuado de antemão ao término do prazo assinalado pela decisão judicial. Requer o provimento do recurso, anulando-se a decisão combatida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 620/621).

Contrarrazões de apelação às fls. 625/629; sem preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 633).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a caracterização da

prescrição da pretensão movida pelo autor. O prazo prescricional da ação monitória fundada em duplicata sem força executiva é quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, conforme cediça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por JOANA DA S. NICOLA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A agravante sustenta que a prescrição incidente na hipótese deveria ser trienal, e não quinquenal, nos termos do art. 206, VIII, do Código Civil, argumentando que a decisão recorrida aplicou erroneamente o prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a ação monitória para cobrança de duplicatas sem força executiva sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. O acórdão recorrido adotou entendimento alinhado com a jurisprudência desta Corte, tornando aplicável a Súmula 83/STJ, que dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O pedido da parte agravada para aplicação de multa por litigância de

má-fé não deve ser acolhido, pois a interposição do agravo interno decorreu do regular exercício do direito de recorrer, sem que se verifique conduta abusiva ou manifesta inadmissibilidade do recurso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.711.358/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

As duplicatas foram protestadas em 16/09/2016 (fls. 33/36), operando-se a interrupção da prescrição nos termos dispostos pelo art. 202, inciso II, do Código Civil, a qual restaria consumada em 17/09/2021, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no acima indicado art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Nada obstante, constata-se das informações disponibilizadas junto ao sistema E-SAJ que a parte autora protocolizou a presente demanda em 16/09/2021, isto é, no último dia do prazo. Ou seja, a ação foi proposta dentro do período quinquenal do qual dispunha o requerente, interrompido uma única vez, de modo a obstar a consumação da prescrição. Não há, *in casu*, qualquer violação ao princípio da unicidade da interrupção prescricional, disposto no art. 202, *caput*, do Código Civil.

Ademais, respeitado o entendimento do juízo de origem, afigura-se descabida a alegação de que *não se seguiu a determinação de citação por fatos imputáveis à parte autora* (fl. 588), de forma a impedir a retroação dos seus efeitos à data do protocolo da inicial, conforme determina o art. 240, §2º, do Código de Processo Civil.

Embora o autor tenha recolhido apenas a taxa judiciária quando da protocolização da petição inicial (fls. 23/24), a complementação das custas foi promovida tão logo após a sua intimação, dentro do prazo conferido pelo juízo (fls. 40 e 41/45). Inclusive, observa-se que o autor recolheu tempestivamente as custas necessárias para todas as diversas diligências realizadas posteriormente, até que se lograsse citar a parte contrária (fls. 51, 53 e 54/57; fls. 64, 66 e 67/69; 120, 122 e 123/125).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao assentar que a citação realizada a destempo somente não terá efeito retroativos à data da

propositura da demanda caso se constate a desídia, a qual não se configura quando o autor procede à complementação das custas recolhidas a menor dentro do prazo conferido pelo juízo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DO AUTOR DE PROVER MEIOS PARA A CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[n]os casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor, a citação realizada a destempo terá efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição" (AgInt no REsp 1.966.934/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Na espécie, não se verificou omissão do demandante em prover os meios para a citação do réu, na forma do art. 240, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que, tão logo informado da insuficiência das respectivas custas inicialmente recolhidas, promoveu a complementação necessária no prazo conferido pelo juízo.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.443.119/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

A esse respeito, pertinente a transcrição da Súmula nº 106 do STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.* Outro não é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

EXECUÇÃO - contrato de abertura de crédito fixo - prescrição

reconhecida em virtude do exequente não ter providenciado o necessário para a citação – exame dos autos que revelou inúmeras diligências do exequente na tentativa de localização dos executados e seus bens – pequena demora entre o deferimento da citação por edital e o recolhimento das custas devidas que não é suficiente para caracterizar ofensa ao art. 240, §2º, do CPC - prescrição afastada – recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0147764-43.2007.8.26.0002; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 17/12/2018)

Por estarem ausentes as hipóteses de aplicação da teoria da causa madura, previstas no art. 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como diante do requerimento formulado para produção de provas a ser apreciado pelo juízo de origem (fls. 585/586), faz-se de rigor a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.

Em suma, o apelo comporta provimento para afastar a prescrição, anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação.

Descabida a majoração dos honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator